DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 970/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9924/2014
PROTOCOLO	: 1512721
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 50/2014
CONTRATADO	: SCHETTINI ENGENHARIA LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS DE ENGENHARIA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM.
MODALIDADE	: CONVITE N. 10/2014
VALOR	: R$ 71.275,99 (SETENTA E UM MIL, DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Carta Convite n. 10/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 50/2014 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e Schettini Engenharia Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de elaboração de projetos básicos de engenharia de pavimentação e drenagem.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 630/2016 (f. 180/188), após verificar os documentos acostados ao processo, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases) e pela irregularidade da execução financeira (3ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 189/190), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira, pela impugnação dos valores pagos sem a devida comprovação, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao titular do órgão para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

É o relatório.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no art. 61,

parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 10/2014, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do contrato, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Conforme a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, foram encaminhados os documentos comprobatórios da execução do contrato (nota de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento) no valor de R$ 71.275,99 (setenta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Apesar de terem sido encaminhados os documentos fiscais da execução financeira do contrato, restou pendente a documentação que comprovasse o efetivo cumprimento do objeto contratado, conforme estabelecido nas cláusulas 2 e 3 do Contrato 50/2014.

O artigo 113 da Lei n. 8.666/93, estabelece:

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis **pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução,** nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto." (grifo nosso)

O Sr. José Domingues Ramos, ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo foi notificado para apresentar os documentos faltantes e suas justificativas, entretanto não foi apresentada cópia do projeto básico (objeto da contratação).

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Carta Convite n. 10/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 50/2014, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e Schettini Engenharia Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

II – pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação, com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e inciso III, "b" do art. 122 ambos da RNTC/MS n. 76/13;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo à época, no valor de 100 (cem) UFERMS, pela não remessa dos documentos que comprovem a efetiva execução do objeto contratado, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc